

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2018, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *dispõe sobre a implementação do Portal da Transparência da Saúde*.

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 180, de 2018, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que visa a criar uma plataforma digital para hospedar informações sobre os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e de seus usuários, denominada Portal da Transparência da Saúde (PTS).

O art. 1º da proposição define seu escopo: a definição de diretrizes de transparência para o SUS, por meio do PTS.

O art. 2º conceitua o PTS como uma plataforma nacional digital para disponibilizar ao usuário do SUS o acesso a suas informações médicas e também àquelas relativas ao fluxo de atendimento das unidades de saúde do Sistema. Seus cinco incisos estabelecem um rol de dados que devem constar no mencionado portal, a saber:

- i. disponibilidade de profissionais na unidade e suas respectivas funções (inciso I);



SF/19807.25209-00

- ii. relatório diário de frequência e os afastamentos dos profissionais lotados na unidade (inciso II);
- iii. exames, procedimentos, medicamentos e materiais hospitalares disponíveis (inciso III);
- iv. ordem de atendimento e tempo de espera estimado para a realização de consultas, exames e procedimentos por unidade de atendimento à saúde (inciso IV);
- v. histórico de saúde, número do prontuário, resultados de exames complementares, consultas agendadas, vacinas e relatórios, entre outras informações médico-hospitalares do paciente (inciso V).

O § 1º do art. 2º define que o acesso às informações pessoais do usuário no PTS dar-se-á por meio de senha pessoal. O § 2º assenta que o portal contará com mecanismos de notificação do usuário sobre informações médico-hospitalares, tais como lembrete de consultas, exames, procedimentos, vacinação etc. Finalmente, o § 3º atribui ao Poder Executivo a competência para regulamentar “o procedimento de acesso e de alimentação” dos dados do PTS.

O art. 3º do projeto, cláusula de vigência, determina que a lei resultante entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

O PLS nº 180, de 2018, foi apresentado pela CDH em decorrência da aprovação da Sugestão nº 63, de 2017, originada no Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2017.

Na justificação, argumenta-se que o acesso às informações relativas à saúde dos pacientes e ao fluxo de atendimento nas unidades hospitalares do SUS serão facilitados, contribuindo para a diminuição das filas e permitindo aos cidadãos fiscalizar de forma direta o sistema no que diz respeito ao trabalho dos profissionais e a disponibilidade de recursos médico-hospitalares.



A matéria, que não foi objeto de emendas, foi distribuída para a apreciação da CAS e também da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), de onde deve seguir para o Plenário.

II – ANÁLISE

O inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) define que é atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto sob análise.

A matéria que ora apreciamos versa sobre a criação de uma plataforma digital – que poderá ser implementada em um sítio eletrônico ou aplicativo, por exemplo – que terá o condão de disponibilizar dois tipos de informações relativas ao SUS: (i) sobre seus estabelecimentos e serviços de saúde; e (ii) acerca do histórico pessoal de saúde de seus usuários.

Os dados sobre os estabelecimentos se referem à capacidade instalada – abrangendo equipamentos em funcionamento, profissionais disponíveis atuando etc. – e limitações de atendimento (filas, tempo de espera etc.), para que se conheça a efetiva oferta de serviços à população. Por sua vez, as informações pessoais dos usuários seriam lançadas para

consulta pelos próprios usuários, a fim de que um histórico de saúde pudesse ser registrado para os usuários do Sistema.

A entrega de informações atualizadas sobre o funcionamento dos serviços do SUS é um mecanismo muito eficiente para efetivar em seu funcionamento o controle e a participação da comunidade, que é uma das três diretrizes constitucionais estabelecidas para a organização do Sistema, conforme o inciso III do art. 198 da Carta Magna.

Por sua vez, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde –, reafirma o mandamento constitucional da participação

da comunidade no SUS (art. 7º, VIII) como princípio e diretriz de sua organização. Há inclusive um diploma legal específico para regulamentar o controle social a ser exercido sobre o Sistema, a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências*.

Nota-se, portanto, que o controle social exercido pela comunidade de usuários do SUS é matéria de suma importância para a gestão e funcionamento dessa conquista dos brasileiros, de tal modo que foi objeto de extensa regulamentação pelo Parlamento, desde a Constituinte.

Dessa forma, é lícito afirmar que o Portal da Transparência da Saúde, pretendido pelo PLS nº 180, de 2018, vai ao encontro de todo o arcabouço jurídico e de concepção do SUS, fortalecendo ainda mais o controle social que deve exercido sobre o Sistema. Com efeito, a proposição vai além das regras que já existem sobre o tema, vez que aprimora a legislação vigente ao propor acompanhamento mais intenso da gestão, já que se vale de instrumentos mais modernos de controle, viabilizados pela internet, que podem ser visitados e utilizados a qualquer tempo. Isso fortalecerá a atuação dos Conselhos de Saúde e dará subsídio aos seus trabalhos.

Acreditamos que é preciso atualizar a legislação concernente ao controle social do SUS, adequando-a aos novos mecanismos e tecnologias disponíveis para o monitoramento de sua administração.

É sabido que há vários gargalos na gestão do SUS, que eventualmente permitem que equipamentos fiquem inoperantes por falta de manutenção ou conserto; ou que profissionais fiquem ociosos por falhas de alocação ou sejam contabilizados como força de trabalho disponível quando estão afastados por motivos diversos. O acompanhamento da efetiva oferta cotidiana de serviços e profissionais permitirá que os cidadãos apontem falhas que muitas vezes só são visíveis àqueles que estão na ponta do Sistema

e, assim, possam reivindicar seus direitos com maior frequência, o que pode provocar importantes mudanças e melhorias na saúde pública.

Não se pode olvidar, adicionalmente, que a disponibilização de ferramentas e mecanismos de notificação e facilidade de acesso aos serviços também oferecerá maior comodidade e conforto aos usuários do SUS, que poderão monitorar melhor as filas existentes.

Outra importante facilidade criada pelo projeto, para o PTS, é a possibilidade que os usuários tenham acesso ao histórico de suas consultas, exames e outras características relacionadas à sua saúde. Essa funcionalidade permitirá que um grande banco de dados seja formado, o que pode fazer com que valiosas informações sejam obtidas pelos profissionais de saúde no momento em que atenderem seus pacientes.

A esse respeito, concordamos com duas questões: é necessário haver a anuência do paciente para que qualquer informação de sua saúde seja registrada no PTS; e é preciso garantir o sigilo desses dados pessoais. O § 1º do art. 2º busca assegurar esse resguardo para o usuário, ao impor a utilização de senha pessoal para o acesso.

Há, contudo, situações em que uma vida pode ser salva quando tais informações são obtidas mesmo que o quadro do assistido não lhe permita prestar esclarecimentos ao profissional de saúde – em situações de urgências, emergências, inconsciência, sedação etc. Nesses casos, ou quando

o paciente expressamente concordar com o acesso do profissional a seus dados em seu atendimento, pode ser útil permitir o acesso dessa última categoria de pessoas, que assistem os enfermos. Por esse motivo, consideramos importante oferecer emenda ao texto prevendo essa possibilidade.

Outra emenda se destina a exigir que apenas sejam registrados os resultados de exames, consultas etc. em que há anuência do paciente para tanto.

Finalmente, como já existe diploma legal destinado à regulamentação do controle social no SUS – a Lei nº 8.142, de 1990 –, consideramos apropriado inserir em seu texto as determinações do projeto em análise, conforme ordena a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Feitos esses reparos ao texto do PLS, que demandam a apresentação de substitutivo, julgamos que ele deve ser aprovado por esta Casa legislativa, pois suas disposições trarão benefícios à transparência e gestão do SUS, bem como à melhora da prestação dos serviços à população.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2018, na forma do substitutivo que propomos a seguir.

EMENDA Nº -CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 180, DE 2018

Altera a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”, para dispor sobre a implementação do Portal da Transparência da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“**Art. 1º-A.** O SUS contará com o Portal da Transparência da Saúde, plataforma nacional digital de dados que disponibilizará ao cidadão o direito ao acesso a informações relativas ao fluxo de atendimento das unidades de saúde e à própria saúde do usuário, tais como:

I – disponibilidade de profissionais na unidade e suas respectivas funções;

II – relatório diário de frequência e os afastamentos dos profissionais lotados na unidade;

III – exames, procedimentos, medicamentos e materiais hospitalares disponíveis;

IV – ordem de atendimento e tempo de espera estimado para a realização de consultas, exames e procedimentos por unidade de atendimento à saúde;

V – histórico de saúde, número do prontuário, resultados de exames complementares, consultas agendadas, vacinas e relatórios, entre outras informações médico-hospitalares do paciente.

§ 1º O acesso ao Portal da Transparência da Saúde, no que se refere ao disposto no inciso V, dar-se-á por meio de senha pessoal ou de mecanismos de identificação biométrica.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso V, somente serão registradas no Portal da Transparência da Saúde as informações autorizadas pelo paciente.

§ 3º As informações de que trata o inciso V serão sigilosas, podendo ser acessadas pelos profissionais de

saúde quando houver autorização do paciente ou, se não for possível obter sua autorização no momento do atendimento, nos casos em que a adequada atenção implique a necessidade do conhecimento de seu histórico de saúde.

§ 4º O Portal da Transparência da Saúde contará com recursos tecnológicos para notificação do usuário sobre informações médico-hospitalares, tais como lembrete de consultas, exames, procedimentos e vacinação, entre outras.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19807.25209-00